

Proc. 16 391/44

(CJT-112/45)

1945

EJC/MLP.

O empregado em idade de convocação militar, tem direito à permanência no emprego, nos termos do Dec.-lei 5 689, de 22 de junho de 1943. A não ser nos casos previstos, não poderá ser dispensado, ainda que seu tempo de trabalho seja inferior a um ano.

As garantias estatuidas no art. 500 da Consolidação das Leis do Trabalho, em favor dos estabilizados, aplicam-se aos abrangidos pela lei 5 689, tornando-se indispensável a assistência sindical no caso de renúncia ou transação.

VISTOS E RELATADOS êstes autos de recurso extraordinário interposto por Péricles Neves Dutra da decisão do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região que, reformando a sentença da instância inferior, julgou improcedente a reclamação do recorrente contra a Empresa Fluminense de Diversões, com sede em Niterói:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso é cabível nos termos do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, porque divergentes as decisões apreciadas;

CONSIDERANDO, de meritis, que o recorrente é reservista, em idade de convocação militar, conforme documento de fls. e pelo Decreto-lei 5 689, de 22 de junho de 1943, adquiriu direito à permanência no emprego, não podendo ser livremente demitido, e não ser nos casos previstos na lei o que não ocorreu;

CONSIDERANDO que êsse direito de permanência no emprego equivale a uma estabilidade sui generis consequentemente, cercada de iguais garantias, aplicando-se as normas do

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

art. 500 da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO que o Dec.-lei 5 689, não cogita de tempo de serviço e veda a demissão de qualquer empregado reservista, não se justificando a exclusão dos trabalhadores com menos de um ano de atividade no emprêgo;

CONSIDERANDO que o recorrente não deu causa à rescisão, tanto que o empregador prontificou-se ao pagamento da indenização, conforme doc. de fls. ;

CONSIDERANDO que êsse documento não está revêsti do das formalidades de garantia de que cogita o art. 500 da Consolidação das Leis do Trabalho, inexistindo o visto do sindicato de classe, não merecendo ser aceito pelo tribunal como excludente da obrigação da empresa e livre renúncia por parte do empregado;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, pelo voto de desempate, vencido o relator, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento, que julgou procedente a reclamação apresentada pelo recorrente.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1945.

a)	Oscar Saraiva	Presidente
a)	E.J. Cosermelli	Relator <u>ad-hoc</u>
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 26, 2 45

Publicado no "Diário da Justiça" em 29, 5 145-